



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000137/2002-91
Recurso nº 172.680 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.269 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TÂNIA ADELAIDE REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA

Incabível a alegação de quebra do sigilo bancário do contribuinte quando o próprio fornece os extratos bancários de suas contas em atendimento à intimação fiscal.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 159.024,16, referente ao exercício de 1999, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sede de impugnação, a contribuinte apresentou, em síntese, as seguintes argumentações:

- A autoridade fiscal violou o sigilo bancário sem a competente autorização judicial;
- Os valores movimentados eram desconhecidos, eis que foram feitos por um amigo, de nome Noir Silva Alves, a quem fornecia os talões de cheque assinados;
- Jamais movimentou o valor apurado de R\$ 276.684,72, não tendo, assim, condições de comprovar a origem desses recursos, porquanto é uma pessoa humilde, que mora em conjunto habitacional e ganha o piso salarial;

- A aplicação da taxa SELIC e a sua utilização como juros moratórios é ilegal e inconstitucional;
- A cobrança da multa de ofício de 75% é indevida, tendo em vista seu caráter confiscatório e, ainda, considerando a inexistência, no caso, de fraude ou sonegação fiscal.

A 11ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 102/115, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade não é pertinente do processo administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, ou na conta de interposta pessoa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 08/09/2008 (fl. 120), a interessada, representado por seu procurador (fl. 99), interpôs recurso voluntário de fls. 121/125, em 07/10/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, saliente-se que, no presente caso, não há que se falar em quebra do sigilo bancário em relação aos extratos bancários que embasaram o lançamento, pois estes foram fornecidos pela própria contribuinte, titular da conta fiscalizada, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal à fl. 76/77.

Ainda assim, importar esclarecer que a disponibilização das informações relativas à movimentação bancária dos sujeitos passivos por parte das instituições financeiras está devidamente prevista em atos legais regularmente editados, quais sejam: art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, disciplinado pelo Decreto nº 3.724, também de 10 de janeiro de 2001. A menos que o contribuinte detenha um provimento judicial que lhe conceda, de forma específica, o direito de não ver seus dados disponibilizados à autoridade fiscal, regular será o acesso do fisco a tais dados.

Tal discussão, aliás, como as demais propostas pela recorrente já estão pacificadas neste Conselho, de sorte que já se encontram sumuladas, conforme Consolidação, publicada no DOU em 22 de dezembro de 2009. Assim transcrevem-se a seguir as súmulas que se aplicam ao presente caso:

Constitucionalidade de lei tributária:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Retroatividade da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº. 10.174/2001 (que estabelecem novos critérios de apuração e processos de fiscalização nos sentido de ampliar os poderes de investigação das autoridades administrativas):

Súmula CARF nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Depósito bancário não é renda:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda

representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ilegalidade dos juros cobrados com base na taxa Selic

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Logo, as teses defendidas pela contribuinte, no que diz respeito às matérias já sumuladas não devem prosperar.

Assim, restando não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de titularidade da contribuinte, considera-se acertada a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por conseguinte, deve se mantida a multa de ofício de 75%, aplicada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, visto que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração. Isto é, havendo lançamento de ofício, essa multa é devida.

Observe-se que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional. A existência de dolo só tem importância quando a multa de ofício é qualificada, o que não ocorreu no caso, pois foi aplicado o percentual de 75%.

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin